

**REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2024**

Trata-se de impugnação apresentada por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEB número 21/8920857, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 006/2024 com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria.

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais matriculados e com Certificado de Regularização junto à Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB interessados em operacionalizar de forma híbrida e/ou eletrônica a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Caatiba/BA.

1 DA IMPUGNAÇÃO

1.1 “O Edital impugnado apresenta como alternativa o critério de ordenamento por ordem de entrega”.

“A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratação em conjunto com sua equipe de apoio, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados”.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de sorteio em ato público, sendo vedado outro procedimento, uma vez que o sorteio é o único meio que mantém a isonomia entre os licitantes.

1.2 “Comissão imóveis 3% - ilegalidade – comissão de 5% por cento paga pelo arrematante fixa e irremovível

2 TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório. O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo em vista que a data limite é o dia 26/08/2024, a presente impugnação é tempestiva.

3 DOS FATOS

NO ITEM 4 DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2024 DIZ:

4. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

- 4.1. *É assegurada a rotatividade entre os leiloeiros credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por leiloeiro credenciado, sendo que a designação do leiloeiro funcionará obedecendo o seguinte:*
 - 4.1.1. *Havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes farão parte da lista de leiloeiros oficiais do Município de Caatiba e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.*
 - 4.2. *Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Caatiba-Ba irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.*
 - 4.3. *Havendo empate pela ordem cronológica em protocolo do pedido na mesma data e horário por mais de um leiloeiro, serão adotados os seguintes critérios para desempate ordenadamente:*
 - 4.3.1. *Número de leilões municipais realizados no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*
 - 4.3.2. *Antiguidade de inscrição do profissional perante a Junta Comercial do Estado da Bahia.*
 - 4.4. *No máximo, a cada 08 (oito) dias úteis, será fechada a ata para avaliação dos candidatos, caso surjam novos interessados no credenciamento.*
 - 4.5. *A ausência de qualquer documento exigido neste edital será o candidato desclassificado automaticamente.*

Nos itens 4.1, 4.2, 4.3 vai de encontro as alegações da peça impugnante, pois na classificação cronológica, onde na contratação não poderá ser renovada em caso de mais de um credenciado, ou seja, deverá seguir as regras do item 4.2 do edital.

Sobre a contratação pela escolha por ordem cronológica, o Relator Plínio Carneiro Filho do TCM/BA aduz que:

" Da análise das cláusulas editalícias transcritas acima, verifica-se que, ao menos neste momento de exame sumário, que o critério utilizado pautou-se, em tese, nos princípios que regem o instituto do credenciamento para seleção de leiloeiro, sobretudo, por não existir indícios de análise subjetiva na escolha pelo gestor, que, optou, no exercício do poder discricionário de critério objetivo." (processo 09313e24 – decisão monocratica do TCM/BA)

“Nesta senda, constata-se que não subsiste razão legal para acatar as alegações do denunciante, e, em especial, corroborando com o entendimento exarado no opinativo jurídico emitido pela AJU no Parecer nº 00820-2024, em cognição não exauriente, não se verifica existência dos elementos necessários para concessão do pedido cautelar, eis que ausentes a justificada urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, dispostos no art. 1º da Res. TCM nº 1455/2022 e reproduzidos no art. 201 do RITCM-BA, razão pela qual indefere-se o pleito” (processo 09313e24 – decisão monocratica do TCM/BA)

Quanto ao as razões sobre a forma de entrega da documentação, onde o edital prevê de forma presencial:

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na

incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações). (Grifo Nosso). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética)

Assim sendo, a exigência é necessária para garantir a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não havendo qualquer irregularidade na sua consignação no instrumento convocatório, como aduziu o impugnante.

Destarte, a maior vantagem seria na hipótese da haver leiloeiro oficial residente neste município, que não é o caso, o que desta forma sim poderia caracterizar direcionamento ou privilégio.

Sobre a forma de pagamento do contratado (leiloeiro) pelos arrematantes, o edital no item 9.1 prevê:

‘Os serviços serão remunerados com base na Taxa de Comissão prevista Termo de Referência, constante neste Regulamento, a saber: à taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes diretamente ao Leiloeiro, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa à Taxa aqui estabelecida’.

Consta do Decreto Federal que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, no art 24:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

Portanto o que delimita o decreto supracitado, é que as taxas descritas não podem ser inferiores, com isso o presente Edital, está dentro das regras jurídicas e administrativas.

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da Bahia decidiu pelo indeferimento de pedido.

Cabe salientar que o Edital supracitado atende aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Publicidade e Eficiência inerentes à Administração Pública. Oportuno asseverar, que o edital de licitação em comento, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras mínimas dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo licitante FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado.

Caatiba- Bahia, 22 de agosto de 2024.

LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Agente de Contratação